



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER N.º 055/2019

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 09/2019, QUE “ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.853, DE 1º DE JANEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**INTERESSADOS:** COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

## DA PROPOSTA DA LEI

1. O Vereador Marcus Antônio Pereira Marinho apresentou projeto de lei buscando alterar disposições do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais do Poder Executivo, a fim de instituir como requisito para nomeação de Secretários Municipais a exigência de formação de nível superior e experiência na área de atuação.

2. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que o autor ressalta a necessidade de se instituir critérios técnicos e de mérito objetivos a nortear a escolha dos Secretários Municipais, contribuindo assim para a maior profissionalização da gestão pública municipal.

## DO FUNDAMENTO

3. Por certo que o presente projeto constitui esforço para a efetivação de importante princípio constitucional afeta à Administração Pública, que é o da eficiência. Incluído na Carta Magna de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 19/98, que perseguia a instituição de mecanismos e diretivas para a profissionalização e evolução



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

da gestão pública nacional.

4. A eficiência na Administração Pública pressupõe que o gestor na avaliação das ações, programas e atos deve pautar-se pelo atingimento dos fins almejados com o menor dispêndio de recursos públicos. Destarte, é patente que a busca por uma eficiência gerencial perpassa pela escolha de dirigentes e subordinados competentes para a complexidade das funções, o que poderia ser, ao menos em tese, verificado pela formação e experiência profissional do nomeado.

5. Entretanto, em que pese a inspiração do projeto, a atividade legislativa, relativamente ao ente do qual a norma emana e do autor que a propôs sofre limitações, seja em decorrência das regras de competência instituídas pela Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica, seja em razão do princípio da simetria com o centro, construção doutrinária e jurisprudencial segundo o qual Estados, Distritos e Municípios, apesar da autonomia administrativa que lhes é atribuída pela Constituição, sofrem restrições quanto à forma de se auto organizar. Ou seja, estados, Distrito Federal e municípios precisam observar e reproduzir as estruturas de organização do Estado traçadas pela CF/88 para a União.

6. Neste particular entendemos que a proposta encartada padece de inúmeros vícios de inconstitucionalidade formal e material.

7. Inicialmente destacamos que o projeto em comento, ao intentar a alteração do plano de cargos, carreiras e vencimento dos servidores do Executivo usurpa competência privativa do Prefeito Municipal para deflagrar processo legislativo que disponha sobre o quadro de pessoal do Executivo. O referido vício, além de mostrar-se incompatível com as disposições da LOM, mais especificamente, em seu art. 69, §2º, inciso II, alínea “a”, ainda constitui afronta ao texto constitucional que em seu art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” estabelece ser de competência privativa do Presidente da República propor projeto de lei que disponha sobre os servidores da União. *In casu*, por tratar-se de norma de reprodução obrigatória, a sua observância é cogente pelos demais entes federados. Como se vê, estamos diante de caso de inconstitucionalidade reflexo, já que ao passo em que contraria a LOM, o vício de iniciativa também alcança norma constitucional de modo indireto.

8. Além do vício de iniciativa, entendemos que o projeto em



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

análise ao criar limitações à escolha dos Secretários Municipais, fere a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas materialmente em razão da aplicação do princípio da simetria com o centro.

9. O texto constitucional ao tratar das normas atinentes aos Ministros de Estado garante o acesso ao cargo a qualquer cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos e que possua idade superior a 21 anos: “Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.”. Por seu turno, a Constituição Estadual de Minas Gerais, em seu art. 93, traça os requisitos para a investidura no cargo de Secretário de Estado, reproduzindo quase que integralmente o texto da Constituição Federal, *in verbis*: “Art. 93 – O Secretário de Estado será escolhido entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles inelegíveis em razão de atos ilícitos, nos termos da legislação federal”.

10. Como se vê, as Constituições Estadual e Federal não preveem a exigência de que os Secretários de Estado e Ministros, respectivamente, possuam determinado grau de escolaridade ou experiência profissional em funções relativas ao posto a ser ocupado. Mesmo a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 92, reproduz *ipses literis* o disposto no art. 87 da Constituição Federal.

11. Ressaltamos deste modo, que nem mesmo por alteração da Lei Orgânica, quiçá por projeto de lei ordinária, poderia o legislador municipal, por iniciativa de qualquer dos autores previstos na LOM, prever requisitos para nomeação aos cargos de Secretários Municipais, agentes políticos municipais e dirigentes das unidades administrativas do Executivo, que não aqueles estritamente exigidos aos Ministros de Estado pela Constituição Federal de 1988, por força do já citado princípio da simetria, por meio do qual as normas de hierarquia inferior relativas à organização do Estado e de caráter principiológico devem amoldar-se àquelas previstas na Constituição Federal para a União.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Cidade Unida Pela Transparência”

## CONCLUSÃO

12. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 09/2019, padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, opinando pela rejeição da proposta pelas Comissões competentes.

13. Caso não observadas as ponderações deste parecer, em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 148, I do R.I c/c o art. 70, §2º, VI da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos membros da Casa, apurados de forma nominal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 25 de junho de 2019.

  
Ronaldo César Moreira Gonçalves  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo